SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213324 - PR (2026/0113122-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIA DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, IV, DO CP). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, DO ART. 932, III, DO CPC, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, aplicando-se a Súmula 182/STJ, o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na

Documento eletrônico VDA61126871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cdf1931-de63-4742-9d86-bfb682da70b6

origem, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia em matéria penal.

4. A impugnação da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a pretensão recursal prescinde de reexame de fatos e provas, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

5. No caso, a argumentação apresentada foi genérica e não evidenciou, de forma dialética, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica dos fatos, mantendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A alegação de violação a dispositivos do CPP e de questões de dosimetria não supera o vício de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento aplicado na origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cdf1931-de63-4742-9d86-bfb682da70b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213324 - PR (2026/0113122-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIA DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, IV, DO CP). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, DO ART. 932, III, DO CPC, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, aplicando-se a Súmula 182/STJ, o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia em matéria penal.

Documento eletrônico VDA61126874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a861519b-69ad-4d94-9c3b-dca338d3fe19

4. A impugnação da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a pretensão recursal prescinde de reexame de fatos e provas, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

5. No caso, a argumentação apresentada foi genérica e não evidenciou, de forma dialética, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica dos fatos, mantendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A alegação de violação a dispositivos do CPP e de questões de dosimetria não supera o vício de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento aplicado na origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA DA GAMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 383-384).

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, tendo o Tribunal local mantido integralmente a condenação em apelação (fls. 172-181 e 190-196).

A decisão agravada assentou que o recurso especial fora inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente esse fundamento, circunstância que atraiu o óbice do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, razão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial (fls. 383-384).

A agravante sustenta que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou de forma específica e pormenorizada a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que as teses veiculadas são eminentemente jurídicas e não demandam reexame do conjunto fático-probatório (fls. 388-414).

Argumenta, também, que o acórdão recorrido negou vigência e conferiu interpretação divergente a diversos dispositivos legais, notadamente aos arts. 6, 155, 156, 157, 158-A a 158-F e 564, IV, do Código de Processo Penal, e ao art. 334 do Código Penal, por admitir, como suficientes à condenação, documentos administrativos

Documento eletrônico VDA61126874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a861519b-69ad-4d94-9c3b-dca338d3fe19

desprovidos de laudo merceológico e sem indicação segura de origem e procedência das mercadorias, em violação às regras de cadeia de custódia e ao contraditório.

Ressalta, por fim, dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais federais e a necessidade de uniformização da jurisprudência, além de discorrer sobre a dosimetria, defendendo a substituição da pena por prestação pecuniária mínima, em razão da idade avançada (80 anos), e a correção de supostas exacerbações na resposta penal (fls. 388-414).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderar a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento do recurso especial.

Subsidiariamente, pleiteia a apreciação colegiada do agravo regimental e, na extensão cabível, a reforma do acórdão recorrido para absolvição ou, ao menos, para redimensionamento da pena e substituição por prestação pecuniária mínima (fls. 388-414).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 430-442).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal, em que a ré foi sentenciada a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, a fiscalização em 05/01/2024, no posto da PRF em Rolândia/PR, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal no interior de ônibus de turismo, circunstância registrada em documentos administrativos como auto de infração, relação de mercadorias e termo de retenção.

No STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ, estando pendente agravo regimental em que a agravante busca o processamento do recurso especial e, subsidiariamente, a reforma do acórdão de mérito.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o

Documento eletrônico VDA61126874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a861519b-69ad-4d94-9c3b-dca338d3fe19

agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 314-320). A argumentação do agravo em recurso especial, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a*

Documento eletrônico VDA61126874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a861519b-69ad-4d94-9c3b-dca338d3fe19

incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: a861519b-69ad-4d94-9c3b-dca338d3fe19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0113122-7

AgRg no AREsp 3.213.324 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50014216020254047001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIA DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIA DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:08
Código de Controle do Documento: C58B0D59-08D1-422B-872D-0256E0CCFA06